LEI Nº 1083, de 24 de outubro de 1.969

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE ALUGUEL (TÁXIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRANY JAIME FARINA, Prefeito Municipal de Erechim.Faço saber, em cumprimento ao dispôsto no artigo 49, inciso II, da Lei-Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

artigo 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único-Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo o veículo auto-motor, que preenchendo os requesitos do Anexo I, do Regulamento do Código Nacional do Trânsito (automóveis) destina-se-ao transporte individual de passageiros mediante prêços fixados em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

artigo 2º - Os Táxis poderão ser de duas (2) ou mais portas.

Parágrafo 1º-O automóvel (táxi) , de duas portas, não poderá possuir o banco dianteiro direito e deverá ter cintos - de segurança para os passageiros (artigo 92 §2º, do - Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 2º- Os táxis dotados de de mais de duas portas , transportarão o máximo de passageiros que suas condições - técnicas permitirem.

artigo 3º- As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal por hora e corridas, tendoem vista as peculiaridades do - serviço a ser prestado, mediante tabelas que serão publicadas para amplo conhecimento públicoe obrigatòriamente afixadas, nos respectivos táxis, em local vísivel aos passageiros.

artigo 4º - O Número de táxi em operação ,licenciado pelo Município , não poderá exceder à proporção de veículo para cada quinhentos habitantes.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do dispôsto acima,o Prefeito Municipal, ou funcionário designado , providenciará , com a devida antecedência , na obtenção , com órgãos

...2.....

competentes, da estimativa populacional do Município , a qual será tomada como base para o cumprimento das - disposições dêste artigo.

Parágrafo 2º - Nenhuma nova licença será concedida , dêsde que implique em acréscimo de número de taxis em operação no Município, emproporção superior ao previsto nêste artigo.

Parágrafo 3º - Ficam resguardados os direitos dos proprietários de taxis, com licenças anteriormente concedidas na forma da Lei então vigente.

Artigo 5º - O licenciamento, ou autorização, para a exploração do serviço do automóvel de aluguel (taxi) , compete , em seu aspecto subjetivo ao Município, que credenciará o pretendente com o respectivo Alvará.

Artigo 6º - O licenciamento, registro, vistoria, etc. do veículo é da competência do Estado, na forma, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, observado o dispôsto no artigo anterior.

Parágrafo único Não logrando o emplacamento do veículo, dentro das normas e prazo do Órgão Estadual respectivo, terá o candidato - sua autorização cassada pela Municipalidade.

CAPITULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVA LICENÇAS

Artigo 7º - Verificada a necessidade de concessões de novas licenças de taxis, para operação no Município, nos têrmos do artigo 4º, ao Prefeito compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos feitos pela Municipalidade.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, ferá publicar na forma usual, em tempo útil edital em que serão fixadas:

a) - O número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício , em decorrência do aumento populacional ou da abertura de vagas por qualquer meio.

b) - A localização das praças ou pontos do estabelecimento , com o número respectivo de vagas a serem preenchidas .

c) - Os requesitos para licenciamento ou autorização ;

d) - O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, não inferior a quinze dias.

Parágrafo 2º - As vagas que se verificarem no decorrer do exercício por qualquer motivo , só serão preenchidas no exercício seguinte, nos têrmos dêste artigo , ficando expressamente proibida a concessão de qualquer licença ,mesmo à título precário , para a circulação de táxis .

Parágrafo 3º - Sòmente poderão se habilitar à concessão de novas licenças , nos têrmos desta Lei, emprêsas devidamente registradas e motoristas profissionais.

parágrafo 4º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas existentes, os licenciamentos serão concedidos obedecendo rigorosamente, à seguinte órdem do critério de preferências:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município , devendo,em caso de igualdade, a preferência recair sôbre o que causou ou sofreu menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão , como motorista profissional no Município , devendo em caso de igualdade , a preferência recair sôbre aquêle que sofreu ou causou menos número de acidentes de trânsito .

III- ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista Profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sôbre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes do trânsito.

CAPITULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

artigo 8º - A transferência de licença de Táxi compete ao Prefeito Municipal e sòmente será permitida quando o adquirente pertencer à uma categoria especificada no parágrafo 3º do artigo 7º, cumpridas tôdas as exigências legais.

Parágrafo 1º- A transferência de propriedade " causamortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 7º.

Parágrafo 2º - O proprietário que transferir sua licença sòmente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos três (3) anos, a contar da efetivação da transferência.

Parágrafo 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, sòmente poderá transferi-la após três (3) anos, à contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito , após sindicância.

Parágrafo 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituir o veículo , em qualquer mês do exercício, por outro de fabricação mais recente e melhor estado de conservação .

Parágrafo 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior , a sibstituição de veículo deverá ser efeti

vada no prazo máximo de (90) noventa dias, a contar da data em que o vaículo a ser substituido for retirado da circulação como táxi.

Parágrafo 6º - Retirado o veículo da circulação por imprestável ou por decisão das autoridades competentes , se não fôr - uperado ou substituido em (90) noventa dias perderá o respectivo proprietário o direito a concessão.

Parágrafo 7º - Em caso de doença do proprietário , outro motorista que preencha os requesitos exigidos poderá substituí-lo no mesmo táxi enquanto o porprietário não estiver - em condições de voltar às suas atividades profissionais.

CAPITULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

artigo 9º - Os automóveis de aluguel que não tiverem sua licença , emplacamento, vistoria etc. regularizados , perante o Órgão Estadual competente, dentro do prazo legal , terão suas licenças ou autorizações por parte da Municipalidade , suspensas até o cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único- O prázo máximo para tal regularização é de 90 - (noventa) dias, exgotado os quais verificar-se-ão (á) o cancelamento definitivo da licença ou da autorização.

CAPITULO V

DOS REQUESITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS.

artigo 10 - Os porprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço , exigidos pelo cadastro.

Parágrafo1º - Quando se tratar de empresa , o cadastro será efetuado na pessoa de seus dirigentes , devendo constar - o contrato social bem como os demais dados exigidos - pelo setor competente .

Parágrafo 2º - Quando o motorista empregado fôr demitido ou pedir demissão, ou deixar a função por qualquer outro motivo , deverá o empregador proprietário do veículo comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de (5) cinco dias, a fim de ser atualizado o cadastro . O mesmo deverá ocorrer no caso de admissãodo nôvo motorista.

Parágrafo 3º - Inclue-se,ainda, entre os requesitos inidspensáveis ao proprietário para concessão de licenciamento do taxi ou táxis, os seguintes:

a) - certificado de propriedade de veículo ou veículos;

b) - atestado de residência do proprietário

.....

comprovando estar domiciliado no Município há mais de dois anos;

c) - fôlha corrida policial e judicial recente;

d) - prova de cumprimento de que deve ou preve a legislação vigente quando a responsabilidade cível,criminal,trabalhista e previdenciária.

Parágrafo 4º -Incluem-se os requesitos indispensáveis para o exercício de atividade profissional de motorista de táxi,quer trabalhe por conta própria,quer de terceiros,os seguintes;

a) - Carteira Profissional em vigor,Carteira Nacional de Habilitação;

b) - fôlha corrida policial e judicial recente;

c) - indicação de veículo em que pretende trabalhar o motorista, com suas caraterísticas;

d) - Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social,comprovando que recolhe I.N.P.S.(secretaria de Empregados em - Transportes e Cargas)

e) - Atestado de residência do motorista,comprovando estar domiciliado no Município há mais de dois anos.

CAPÍTULO VI

DAS FRAÇAS E PONTOS DE ESTABELECIMENTOS

artigo 11 - Sempre que necessário,o Prefeito Municipal,tomará as medidas cabíveis para a fixação,alteração,ou supressão de praças e pontos de estabelecimentos de táxi,bem como para a distribuição redistribuição de veículos letados nos mesmos,ficando condicionado a limitação de seu número às exigências de serviço.

artigo 12 - Na distribuição de pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação de número de táxis;

II - a boa execução do Plano Diretor do Município,especialmente no que diz respeito às necessidades de sistema geral de transporte viário.

III - O resguardo dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxi,de maneira a que os novos.proprietários comecem por onde começar am os outros,letando-se os seus veículos em preças e pontos novos,localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi,seja considerado insuficiente.

Parágrafo 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência,de pontos de estabelecimento.

Parágrafo 2º - No caso de venda de veículo,já licenciado na forma desta Lei,se o adquirente for proprietário ou empregado,já em exercício há mais de dois anos,ser-lhe-á assegurado o ponte ou praça do veículo

.....

adquirido, dêsde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga .

Parágrafo 3º - No caso de reforma ou venda de veículo , visando sua substituição por outro , nos têrmos dos parágrafos 4º 5º e 6º do artigo 8º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento observado o prazo estabelecido.

Parágrafo 4º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento " livre" , em caráter permanenete ou determinados horários , devendo ser limitado o número de veículos a estacionar , em qualquer caso.

Parágrafo 5º- Em casos de necessidade, poderá o Poder Público Municipal estabelecer " TÁXIS", sem ponto de parada, isto é, circulante.

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE PLANTÃO NOTURNO

artigo 13 - Poderá a Municipalidade estabelecer e organizar escala para o serviço de plantão noturno em uma ou mais praças ou pontos de estabelecimentos.

Parágrafo único - Tal escala será publicada com a antecedência necessária e publicada para o conhecimento do respectivo motorista e,usuários.

CAPITULO VIII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

artigo 14 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas pelo Prefeito Municipal, de acôrdo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

artigo 15 - Anualmente em época oportuna , uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

artigo 16 - Para o cálculo das tarifas deverão ser considerados obrigatòriamente os seguintes fatores:

I - os custos de operação;
II - a manutenção do veículo;
III- a remuneração do condutor;
IV - a depreciação do veículo;
V - o justo lucro do capital investido.
VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - Para a constatação da incidência dos fatores referidos nêste artigo , na revisão das tarifas a Municipalidade deverá considerar em seus estados e levantamentos, os seguintes elementos básicos:

a) - o tipo padrão de veículo empregado - assim - considerado,aquele que integrar,em maior número,a frota de táxis do Município.

b) - a vida útil de veículo empregado - fixado - pelas normas técnicas dos fabricantes de veículos tidos como padrão para os fins da letra "a" dêste parágrafo.

c) - o número de corridas e de passageiros transportados por veículos diáriamente.

d) - o capital investido e as diversas despesas-levantadas pela observação direta.

e) - a amortização assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veícule na sua vida útil;

f) - a remuneração de capital - calculada sôbre o valor atualizado do veículo,descontada a amortização;

g) - as despesas de manutenção -decorrentes de reparação e substituição de peças.

h) - o combustível considerado emfunção de veículo padrão adotado;

i) - os lubrificantes,lubrificação,lavagem e pulvirização-exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do véiculo padrão.

j) - os pneus e câmara - considerados próprios do veículo padrão,quando ao rodado,composição e vida útil,referentemente ao custo;

k) - o seguro obrigatório do veículo-considerado as disposições da Legislação Federal,Estadual,Municipal sôbre o assunto.

l) - os impostos e taxas compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;

m) - a remuneração diária do condutor(proprietário ou motorista)em função da exploração de serviço durante o turno e diurno das 8,00 horas às 18,00 horas),durante o turno da noite das 18,00 às 8,00 horas).

artigo 17 - Concluido os estudos e levantamentos,nos têrmos dos artigos 14 a 16 desta Lei,o Prefeito Municipal,baseando-se no parecer da comissão,decretará as novas tarifas para o serviço de táxi,que só vigorarão após publicação com 10 dias de antecedência,pelo menos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

artigo 18 - o não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer disposição desta Lei ou Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento(artigos 175-177-181-184 etc.)será punido pelo Órgão competente(Autoridades Federal,Estadual,Municipal,na forma prevista na Lei respectiva.

.....

Parágrafo único - As penalidades aplicáveis, em qualquer hipotese, (Infração desta Lei e do Código Nacional do Trânsito e seu Regulamento são as previstas nos artigos 186 - a 189 - 191 - 193 - 194 - 196 -198- a 200 e 202 a 210 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito , observadas as respectivas sanções e sua gradação .

CAPITULO X

DA COMPETÊNCIA E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

artigo 19 - a competência para a aplicação das penas , no caso de infração desta Lei, é da competência do Prefeito Municipal.

artigo 20 - Ao licenciado punido com " suspensão " de licença ou autorização, é facultado encaminhar , " Pedido de Reconsideração " dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão que - impoôs a penalidade .

Parágrafo único - o pedido será apreciado pelo Prefeito Municipal , dentro do prazo de 15 (quinze) dias , a contar da data de seu encaminhamento , salvos a necessidade de provas ou diligências , quando o prázo se contará a partir da realização das mesmas.

artigo 21 - Ao licenciado com cassação de licença ou autorização , é também facultado encaminhar " Pedido de REconsideração " , dentro do prazo de 30 (trinta) dias , a contar da data da punição.

Parágrafo único - O Prefeito apreciará o "Pedido de Reconsideração " dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de seu encaminhamento ou da realização de qualquer prova ou diligência - realizada.

artigo 22 - O " Pedido de Reconsideração", previsto nas hipóteses anteriores será formulado mediante petição escrita , endereçada ao Prefeito Municipal, podendo ser assinada , inclusive, por procurador - habilitado pelo respectivo instrumento procuratório e será instruido dêsde logo com as provas de que, dispuser o requerente.

Parágrafo primeiro - Sòmente por motivo de fôrça maior , comprovada , será permitida a inclusão de documentos posteriormente à entrada do pedido de reconsideração . Certidoẽs eventualmente negadas por funcionário da Municipalidade , serão requesitadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo - A realização de dilegência , inclusivo

.....

perícias , requeridas ou não, ficam a exclusivo critério do Prefeito.

artigo 23 - O " pedido de reconsideração", qm qualquer hipótese não- terá efeito suspensivo.

artigo 24 - Todo o motorista ou proprietário de táxi , denunciando - por não cumprimento das disposições da presente Lei terá o prázo de 10 (dez) dias , a contar, da data da notificação , para apresentar defesa, antes da decisão , pelo- Prefeito Municipal, sôbre a penalidade a ser aplicada .

artigo 25 - Ao Prefeito será lícito ,sempre, a ouvir prèviamente a- ~~plicada~~ Consultoria Jurídica da Municipalidade , ou qualquer - funcionário que julgue necessário.

artigo 26 - O proprietário ou motorista de táxi que emitir declara - ção necessária ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigido por esta Lei, além de ficar sujeito às penas previstas - no Código Penal , terá cassada sua licença.

parágrafo único - A cassação de licença poderá verificar-se dêsde logo, independendo de início ou julgamento da ação penal.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

artigo 27 - O Poder Executivo, além do,que lhe compete explícitamente da presente Lei, poderá baixar regulamentos e instrumentos retifico, instruções suplementares julgados necessários.

artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abri crédito especial para atendimento de despesas decorrentes da presente Lei , com cobertura com arrecadação " a maior " ou redução da tabela da despesa julgadas aconselháveis .

artigo 29 - O Prefeito Municipalprocurará aplicar a presente Lei , principalmente no que se refere as Prças e Pontos de Estabelecimento, em harmonia com a autoridade policial ,local, sem que isso importe em transigir no Município com- os deveres prerrogativas =que lhe são atribuidas em Lei.

artigo 30 - Para o presente exercício poderá o Executivo , observadas as limitações quanto ao número , previstas no artigo 4º, reduzir os prazos para o processamento de novos licenciamentos.

artigo 31 - Aos benefícios previstos nesta Lei, sòmente poderá habilitar-se o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias munidpais devidamentes quitadas .

artigo 32 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar - passageiros , sob pena de sanções , salvo nos casos previstos em Lei.

fls 10 .....

artigo 33 - Esta Lei entra em vigor, independendentemente de qualquer regulamentação, na data de sua - publicação, revogadas as disposições em con - trário .

Prefeitura Municipal, em Erechim, 24 de outubro de 1.969.

IRANY JAIME FARINA
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

PEDRO DE SOUZA
Secretário do Município.